

GRUPO II – CLASSE II – 1^a CÂMARA

TC 020.033/2021-4 [Apenso: TC 030.195/2022-5]

Natureza: Tomada de Contas Especial Unidade: Município de Cabo Frio/RJ

Responsáveis: Marcos da Rocha Mendes (CPF 503.956.537-20), Alair Francisco Correa (CPF 082.548.507-04), Adriano Guilherme de Teves Moreno (CPF 655.941.346-20) e Município de Cabo Frio/RJ (CNPJ 28.549.483/0001-05)

Representação legal: Luciano Caldeira Carvalho, OAB/RJ 154.893

Sumário: Tomada de contas especial. Termo de compromisso. Não comprovação da regular aplicação dos recursos. Citação. Revelia de um dos responsáveis. Exclusão da responsabilidade do município. Rejeição das alegações de defesa. Contas irregulares. Débito. Multa.

RELATÓRIO

A AudTCE elaborou a instrução de mérito à peça 152, transcrita a seguir, a qual recebeu a aprovação dos dirigentes daquela unidade técnica.

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Marcos da Rocha Mendes (CPF: 503.956.537-20), prefeito do Município de Cabo Frio-RJ, nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2017 a 9/5/2018, Alair Francisco Correa (CPF: 082.548.507-04), prefeito do referido município, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, e Adriano Guilherme de Teves Moreno (CPF: 655.941.346-20), prefeito do citado município, no período de 17/7/2018 a 31/12/2020, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 0363.469-20/2011, registro Siafi 671898 (peça 32), firmado entre o MTUR (antigo MINC) e o Município de Cabo Frio - RJ, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "transferência de recursos financeiros da União para a execução de Construção da PEC Modelo 3000 m², no Município de Cabo Frio, no âmbito do Programa Praça dos Esportes e da Cultura".

HISTÓRICO

- 2. Em 17/4/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 299/2021.
- 3. O termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 2.058.527,52, sendo R\$ 2.020.000,00 à conta do concedente e R\$ 38.527,52 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 8/3/2012 a 30/1/2020, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/3/2020 (peças 32-40).
- 4. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 864.442,29 (peça 42), conforme detalhado na tabela abaixo:

Valor	Data
R\$21.950,00	30/04/2012



R\$180.050,00	10/01/2014
R\$156.060,00	30/04/2014
R\$181.305,00	04/07/2014
R\$8.103,59	23/06/2015
R\$26.193,25	16/07/2015
R\$66.352,79	11/11/2015
R\$32.336,91	11/11/2015
R\$192.089,50	23/12/2016
R\$864.441,04	

- 5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 51, 52, 53 e 54.
- 6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como "CONSTRUCAO DA PEC MODELO 3000 M" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

- 7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
- 8. No relatório (peça 75), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 662.442,29, imputando-se a responsabilidade a Marcos da Rocha Mendes (CPF: 503.956.537-20), prefeito nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2017 a 9/5/2018, Alair Francisco Correa (CPF: 082.548.507-04), prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, e Adriano Guilherme de Teves Moreno (CPF: 655.941.346-20), prefeito no período de 17/7/2018 a 31/12/2020.
- 9. Em 10/5/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 78), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 79 e 80).
- 10. Em 29/6/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 81).
- 11. Na instrução inicial (peça 85), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação dos responsáveis, Marcos da Rocha Mendes, Alair Francisco Correa, Adriano Guilherme de Teves Moreno e Município de Cabo Frio-RJ, em razão da falta de continuidade na execução do objeto do Termo de Compromisso 0363.469-20/2011, sem aproveitamento útil da parcela executada e sem funcionalidade. Foram citados pelo débito abaixo discriminado:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/5/2012	21.950,00
13/3/2014	154.034,45
27/6/2014	172.161,96
24/10/2014	38.248,83



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

16/4/2015	133.602,18
20/7/2015	44.191,54
18/11/2015	98.253,33

- 12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 87), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:
- a) Marcos da Rocha Mendes promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Oficio 53356/2022 – Seproc (peça 94)

Data da Expedição: 17/10/2022

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 104)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de

dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 91).

Comunicação: Ofício 53357/2022 — Seproc (peça 93)

Data da Expedição: 17/10/2022

Data da Ciência: 21/10/2022 (peça 100)

Nome Recebedor: Vagna Lovola

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de

dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 91).

Fim do prazo para a defesa: 5/11/2022

Comunicação: Ofício 53358/2022 — Seproc (peça 92)

Data da Expedição: 17/10/2022

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 101)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de

dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 91).

b) Alair Francisco Correa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 53354/2022 – Seproc (peça 96)

Data da Expedição: 17/10/2022

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 105)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de

dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 90).

Comunicação: Ofício 53355/2022 – Seproc (peça 95)

Data da Expedição: 17/10/2022

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 102)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de

dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 90).

Comunicação: Edital 0374/2023 – Seproc (peça 148)

Data da Publicação: 16/3/2023 (peça 149) Fim do prazo para a defesa: 31/3/2023



c) Adriano Guilherme de Teves Moreno - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 53353/2022 – Seproc (peça 97)

Data da Expedição: 17/10/2022

Data da Ciência: **21/10/2022** (peça 99) Nome Recebedor: Juarez Jardim de Brito

Observação: Oficio enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de

dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 89).

Fim do prazo para a defesa: 5/11/2022

d) Prefeitura Municipal de Cabo Frio - RJ - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 53352/2022 – Seproc (peça 98)

Data da Expedição: 17/10/2022

Data da Ciência: **27/10/2022** (peça 103) Nome Recebedor: Jucilene da Silva Barbosa

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de

dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 88).

Fim do prazo para a defesa: 11/11/2022

- 13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 150), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.
- 14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Alair Francisco Correa permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
- 15. O responsável Marcos da Rocha Mendes apresentou defesa (peças 106, 107 e 110, p. 1-4) e encaminhou a documentação de peças 110, p. 5-267, e peças 111-117. O responsável Adriano Guilherme de Teves Moreno também apresentou defesa (peças 108) e encaminhou a documentação de peça 109. A Prefeitura Municipal de Cabo Frio RJ encaminhou defesa de que tratam as peças 118 e 132 e a documentação de peças 119-129 e 133-143. As defesas serão analisadas na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

- 16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).
- 17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.
- 18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução TC 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.
- 19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF, os atos interruptivos prescindem de



notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

- 20. No âmbito desta Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5°, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
- 21. Em tempo, o Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel Min. Benjamin Zymler) firmou entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.
- 22. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 24/10/2014, data da apresentação da prestação de contas relativa à segunda parcela desbloqueada (peça 1).
- 23. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

23.1. fase interna:

- a) Relatório de Acompanhamento de Engenharia da Caixa, de 7/7/2015 (peça 51);
- b) Ofício 257/2017 Gerência Executiva de Governo Niterói/RJ, de 16/3/2017 (peça 3);
- c) Ata de Reunião, de 23/3/2017 (peça 4);
- d) Ofício 0874/2017/GIGOVNT, de 4/8/2017 (peça 5);
- e) Ofício SEI 222/2017/SEINFRA-MINC, de 6/12/2017 (peça 6);
- f) Oficio 0833/2018/GIGOVNT, de 21/6/2018 (peça 7);
- g) Oficio 1666/2018/Gerência Executiva de Governo Niterói, de 21/12/2018 (peça 8);
- h) Relatório de Acompanhamento de Engenharia da Caixa, de 8/2/2019 (peça 52);
- i) Ofício 0584/2019/GIGOVNT, de 17/5/2019 (peça 10);
- j) notificação de Adriano Guilherme de Teves Moreno, em 8/11/2019 (peça 19);
- k) notificação de Marcos da Rocha Mendes, em 14/11/2019 (peças 14-15);
- 1) notificação de Alair Francisco Correa, em 18/2/2020 (peça 18);
- m)PA GIGOVINT 032/2020 #CONFIDENCIAL10, da Caixa, de 17/4/2020 (peça 1);
- n) Parecer GIGOV 39/2020, da Caixa, de 10/6/2020 (peça 54);
- o) Relatório de Tomada de Contas Especial, de 22/3/2021 (peça 75); e
- p) Relatório de Auditoria 299/2021, da Controladoria-Geral da União, de 7/5/2021 (peça 78).

23.2. fase externa:

- a) autuação do processo no Tribunal em 29/6/2021; e
- b) elaboração da instrução inicial em 19/9/2022 (peça 85); e
- c) elaboração da presente instrução.



- 24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados no parágrafo anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais consecutivos.
- 25. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no parágrafo 19 da instrução, conclui-se que não houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre os eventos processuais consecutivos e, consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.
- 26. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

- 27. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6°, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 19/6/2015 (data da vistoria realizada nas obras pela Caixa (peça 51) e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:
- 27.1. Marcos da Rocha Mendes, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 14/11/2019, conforme AR (peça 15).
- 27.2. Alair Francisco Correa, por meio do edital de notificação acostado à peça 18, publicado em 18/2/2020 (peça 18).
- 27.3. Adriano Guilherme de Teves Moreno, por meio do ofício acostado à peça 19, recebido em 8/11/2019, conforme AR (peça 19).
- 27.4. Prefeitura Municipal de Cabo Frio RJ, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

28. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 781.806,75, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6°, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

29. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
	000.378/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal
	(mandatária no(a) Ministério do Desenvolvimento Social (Extinta)) em razão de
	Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União,
	Contrato de repasse 297590-02/2009, firmado com o/a MINISTERIO DA
	CIDADANIA, Siafi/Siconv 705747, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve
Marcos da	como objeto Elaborar projeto básico e executivo, construir e equipar restaurante
Rocha Mendes	popular. (nº da TCE no sistema: 479/2020)"]
	002.324/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Nacional de
	Segurança Pública em razão de Não comprovação da regular aplicação dos
	recursos repassados pela União, Convênio 00672/2010, firmado com o/a
	MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA, Siafi/Siconv 750962,
	função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto Implantar o projeto



PROTEJO no Município de Cabo/ RJ, visando atender adolescentes e jovens com idade entre 15 e 24 anos, que estejam inseridos em pelo menos uma das seguintes situações: egressos do sistema prisional, expostos à violência doméstica e/ou urbana, em cumprimento de medidas sócio-educativas ou de penas alternativas, em situação de rua e vítimas da criminalidade, residentes em áreas de atuação do Pronasci e aglomerados urbanos que apresentem altos índices de homicídios e de crimes violentos. (nº da TCE no sistema: 4795/2019)"]

006.645/2023-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 06512/2013, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função null, que teve como objeto Construções de 03 (três) Unidades Escolares de Educação Infantil, Modelos Proinfâncias, Tipos B e C, Metodologia Inovadora, divididas em 03 (três) ações: Ação 01: Proinfância Tipo C, Metodologia Inovadora, localizada à Rua Jorge Veiga, S/N°, ao lado da escola Municipal Elicéia da Silveira, Bairro Gamboa; Ação 02: Proinfância Tipo B, Metodologia Inovadora, localizada à Rua Dezesseis, S/N°, ao lado da escola Municipal Catharina da Silveira, Bairro Monte Alegre; Ação 03: Proinfância Tipo B, Metodologia Inovadora, localizada frente para Rua 19, entre a Avenida 01 e a Rua 15, Quadra 41, lotes de 01 a 05 e 26 a 30, Bairro Colinas do Peró. (nº da TCE no sistema: 2601/2022)"]

037.452/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE 2016 (nº da TCE no sistema: 1342/2021)"] 018.353/2009-4 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-3.333-43/2006-1C , REFERENTE AO TC 006.650/2006-1"]

Alair Francisco Correa

018.352/2009-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7123-41/2014-1C, referente ao TC 006.650/2006-1"] 006.650/2006-1 [TCE, encerrado, "PROCESSO NA ORIGEM 25000175491/2004-12, CONVÊNIO 799/1998 (SIAFI 343905) FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO - COMBATE AO AEDES AEGYPTI"]

016.395/2001-0 [RA, encerrado, "SANEAMENTO DE AUTOS DOS TCS - 011.730/200-6, 015.855/1996-6 E 005.466/2001-5 - FISCALIS Nº 488/2001 - APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SUS - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO "]

000.378/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Ministério do Desenvolvimento Social (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 297590-02/2009, firmado com o/a MINISTERIO DA CIDADANIA, Siafi/Siconv 705747, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto Elaborar projeto básico e executivo, construir e equipar restaurante popular. (nº da TCE no sistema: 479/2020)"]

012.808/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2594/2020)"]



	002.324/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Nacional de Segurança Pública em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00672/2010, firmado com o/a MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA, Siafi/Siconv 750962, função SEGURANCA PUBLICA, que teve como objeto Implantar o projeto PROTEJO no Município de Cabo/ RJ, visando atender adolescentes e jovens com idade entre 15 e 24 anos, que estejam inseridos em pelo menos uma das seguintes situações: egressos do sistema prisional, expostos à violência doméstica e/ou urbana, em cumprimento de medidas sócio-educativas ou de penas alternativas, em situação de rua e vítimas da criminalidade, residentes em áreas de atuação do Pronasci e aglomerados urbanos que apresentem altos índices de homicídios e de crimes violentos. (nº da TCE no sistema: 4795/2019)"]
Adriano Guilherme de Teves Moreno	000.378/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Ministério do Desenvolvimento Social (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 297590-02/2009, firmado com o/a MINISTERIO DA CIDADANIA, Siafi/Siconv 705747, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto Elaborar projeto básico e executivo, construir e equipar restaurante popular. (nº da TCE no sistema: 479/2020)"]
Prefeitura Municipal de Cabo Frio - RJ	037.452/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE 2016 (nº da TCE no sistema: 1342/2021)"] 006.650/2006-1 [TCE, encerrado, "PROCESSO NA ORIGEM 25000175491/2004-12, CONVÊNIO 799/1998 (SIAFI 343905) FIRMADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO - COMBATE AO AEDES AEGYPTI"]

30. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

- 31. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:
 - Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
- I mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
- II mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
 - III por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)



- Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
 - I correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
 - II servidor designado;
 - III carta registrada, com aviso de recebimento;
- IV edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
 - Art. 4°. Consideram-se entregues as comunicações:
- I efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
- II realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
- III na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
- § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

- 32. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.
- 33. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

34. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os



meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Alair Francisco Correa

- 35. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 TCU 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).
- 36. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal e do TSE, custodiada pelo TCU (peças 90), mas não houve ciência (peças 95, 96, 102 e 105). Houve, então, citação do responsável por meio do Edital 0374/2023-Seproc (peça 148), publicado no D.O.U de 16/3/2023 (peça 149). Válida, portanto, sua citação.
- 37. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
- 38. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."
- 39. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.
- 40. Não foram apresentados argumentos na fase interna.
- 41. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, o que poderia levar este Tribunal, desde logo, a proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).
- 42. Todavia, tendo em vista a proposta de encaminhamento que será sugerida ao final, o julgamento de mérito do responsável somente será proposto por ocasião da próxima instrução processual.

Das alegações de defesa dos responsáveis Marcos da Rocha Mendes, Adriano Guilherme de Teves Moreno e Município de Cabo Frio-RJ

43. Os responsáveis foram citados em razão da falta de continuidade na execução do objeto,



sem aproveitamento útil da parcela executada e sem funcionalidade. O responsável Marcos da Rocha Mendes apresentou defesa (peças 106, 107 e 110, p. 1-4) e encaminhou a documentação de peças 110, p. 5-267, e peças 111-117, o responsável Adriano Guilherme de Teves Moreno também apresentou defesa (peças 108) e encaminhou a documentação de peça 109, e a Prefeitura Municipal de Cabo Frio – RJ encaminhou defesa de que tratam as peças 118 e 132 e a documentação de peças 119-129 e 133-143.

Das alegações de defesa do responsável Marcos da Rocha Mendes

- 44. O responsável apresentou, em resumo, as alegações de defesa (peça 110) abaixo elencadas, que serão analisadas em seguida:
- a) junta-se farta documentação produzida ao longo da instrução do processo, como determinação de providências e outros procedimentos cabíveis (peças 110, p. 5-267, e peças 111-117);
- b) desde que assumiu a prefeitura Municipal de Cabo Frio sempre adotou medidas legais e em respeito aos princípios norteadores do Direito Público. O fato é que o descontrole total das contas encontradas ao assumir a gestão do município em 2017 impactou na adoção das providências necessárias para apuração dos fatos;
- c) o julgador deve levar em consideração que eventuais irregularidades se deram não por desídia ou má-fé, mas em razão de dificuldades que se apresentaram no dia-a-dia, principalmente a partir do ano 2014, em razão da crise econômica nacional que impactou diretamente os municípios, com redução de sua arrecadação.

Análise

- 45. Ainda que tenha sido alegado que ocorreu descontrole das contas do município, o responsável se comprometeu, perante a União, a executar a ação descrita no plano de trabalho (peça 31), tendo sido signatário do termo de compromisso (peça 32) e do termo aditivo de peça 39. Além dessas constatações, verifica-se que durante seu mandato havia recursos disponíveis para a continuidade na execução do objeto (peça 58, p. 3-4).
- 46. Embora tenha sido informado pelo responsável que houve determinação de providências e outros procedimentos cabíveis em relação à execução do ajuste firmado, tendo encaminhado, para isso, dentre outros, a documentação que consta nas peças 117, p. 1, 84-88 e 150-153, tais elementos não tem o condão de afastar sua responsabilização.
- 47. Veja-se que por meio do Oficio 257/2017, de 16/3/2017 (peça 3), a Caixa informou à prefeitura acerca da retomada das obras até 30/6/2017 e sua conclusão até 30/12/2018. Em 23/3/2017 foi realizada reunião com representantes do município, que afirmaram o interesse do município em retomar e finalizar a obra, tendo sido solicitado ao ente municipal que enviasse a proposta de redução de meta, o qual informou que os documentos seriam enviados até o dia 27/3/2017 (peça 4). Em 4/8/2017, por meio do Oficio 0874/2017/GIGOVNT, a Caixa informou ao tomador que a autorização para redução de meta havia sido acatada pelo gestor e que seria iniciada uma Reprogramação com base na análise do material apresentado em 16/5/2017 (peça 5). Em 6/12/2017, por meio do Oficio SEI 222/2017/SEINFRA-MINC (peça 6), o município foi notificado para que fossem adotadas providências visando a retomada da execução do objeto, impreterivelmente até 29/6/2018, e que caso a execução do objeto não fosse retomada até a citada data, a Caixa Econômica Federal seria orientada a adotar o encerramento imediato do ajuste firmado, bem como adotar as medidas cabíveis necessárias para a restituição dos valores transferidos, na forma da legislação aplicável.
- 48. Tendo em vista que houve manifestação do município no sentido de retomada e finalização das obras, que foi acatada a redução das metas e que havia recursos disponíveis para a continuidade



na execução do objeto, mas que até o final de seu mandato o responsável Marcos da Rocha Mendes, gestor do município nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2017 a 9/5/2018, não adotou medidas efetivas para a retomada da execução do objeto, entende-se que suas alegações de defesa devem ser rejeitadas, mantendo sua responsabilização pelo valor total desbloqueado.

Das alegações de defesa do responsável Adriano Guilherme de Teves Moreno

- 49. O responsável Adriano Guilherme de Teves Moreno, prefeito do Município de Cabo Frio-RJ, no período de 17/7/2018 a 31/12/2020, alegou, em síntese:
- a) não assinou o termo de compromisso, não utilizou os recursos do termo de compromisso e não executou obra, deixando-a inacabada;
- b) somente tomou conhecimento do Termo de Compromisso 0363.469-20/2011 após o recebimento de ofício da Caixa Econômica Federal e não foi informado acerca do passivo existente e das obras inacabadas e depredadas, e quando obteve informação sobre o ajuste firmado adotou as medidas necessárias para apuração dos fatos;
- c) não pôde dar sequência às obras inacabadas devido à depredação ocorrida e não havia recursos do município para refazer os serviços depredados;
- d) informou sobre a abertura de processo administrativo de tomada de contas especial, visando à apuração dos fatos, noticiando inclusive ao Ministério Público Federal de São Pedro da Aldeia, passando a demonstrar todas as providências que vinham sendo tomadas para apuração dos fatos;
- e) não havia como atender de imediato às exigências do ajuste e sua prestação de contas, pois naquele momento não havia sequer servidores suficientes para gerir o município, tendo em vista a ocorrência de inúmeros casos de Covid 19 dentre os servidores;
- f) delegou competência aos secretários municipais e aos titulares de órgãos equivalentes da estrutura do Poder Executivo do município para exercerem funções e atribuições administrativas, por meio do Decreto Municipal 5.925 de 11/12/2018, atribuindo responsabilidade aos secretários, incluindo o dever de entrega da prestação de contas;
- g) a falta de prestação de contas não caracteriza ato de improbidade administrativa, que, para ser configurado, depende do enriquecimento ilícito e de dano ao erário, o que não ocorreu, tendo apresentado a TCE;
- h) a existência de improbidade administrativa requer que a imputação dos atos praticados seja acompanhada de provas que demonstrem ter o agente público agido com livre vontade e consciência em buscar o resultado ilícito, ou seja, faz-se necessária a existência de dolo na ação ou omissão do agente;
- i) as alterações produzidas pela Lei 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa) não excluem a possibilidade de responsabilização do agente público cuja conduta evidencia erro grosseiro ou culpa consciente. Apenas reafirma a vedação de se presumir a ocorrência de má-fé e de se promover a responsabilização objetiva do agente;
- j) nos termos do art. 11, inc. VI, da Lei 8.429/1992, com a redação dada pela Lei 14.230/2021 o responsável deveria dispor de condições necessárias para prestar contas, o que não ocorreu no caso concreto; e
- k) o entendimento do STF no ARE 843989 RG consubstancia a tese de defesa do responsável quanto à necessidade do elemento dolo para configuração do ato de improbidade administrativa.

Análise



Itens "a" a "f"

- 50. Constata-se que embora o responsável não tenha sido o signatário do termo de compromisso, foi o signatário dos termos aditivos que constam na peça 40, datados de 28/12/2018 e 21/6/2019.
- 51. Em relação às ações adotadas pelo município e pela Caixa em relação à execução do objeto, verifica-se a existência das seguintes manifestações, dentre outras:
- 51.1. Por meio do Ofício 0833/2018/GIGOVNT, de 21/6/2018 (peça 7), a Caixa reiterou ao município que caso a execução do objeto não fosse retomada até 29/6/2018 seriam adotadas as medidas necessárias para o encerramento do termo de compromisso e ressarcimento dos valores desbloqueados.
- 51.2. Por meio do Oficio 1666/2018/Gerência Executiva de Governo Niterói, de 21/12/2018 (peça 8), a Caixa informou ao município que no caso de não haver interesse em concluir o objeto com recursos próprios, seriam adotadas as medidas necessárias para o encerramento do termo de compromisso, sendo necessário o ressarcimento dos valores desbloqueados, na forma da legislação aplicável.
- 51.3. Por meio do Ofício 181/2018/SEGOV/Convênios, de 26/12/2018 (peça 9), o responsável solicitou prorrogação de vigência do ajuste, ratificou seu comprometimento em concluir o objeto com recursos próprios e informou que com a prorrogação do termo de compromisso acreditava haver tempo suficiente para realização do objeto, dando-lhe funcionalidade plena.
- 51.4. Por meio do Ofício 0584/2019/GIGOVNT, de 17/5/2019 (peça 10), a Caixa solicitou posicionamento do município acerca da retomada das obras ou a realização de distrato com a empresa executora e realização de nova licitação até 24/5/2019 e alertou ao município que a finalização das obras deveria se dar com recursos próprios e que a não retomada da execução do objeto acarretaria ressarcimento dos recursos.
- 51.5. Em 17 de junho de 2019, por meio do Ofício 062/2019/SEGOV/Convênios (peça 11), o município informou que estava encaminhando Plano de Ação para conclusão do objeto até 16/2/2020 e prestação de contas final até 31/3/2020.
- 51.6. Por meio do Oficio 0170/2020/Gerência Executiva de Governo Niterói, de 4/2/2020 (peça 12), a Caixa encaminhou ao município as seguintes informações:
 - a) em 13/6/2019 a GIGOV/NT solicitou o Plano de Ação ao município;
- b) em 11/9/2019 o município encaminhou o Plano de Ação com prazos que não foram cumpridos;
 - c) em 24/9/2019 a GIGOV/NT solicitou agendamento de reunião com o município;
 - d) em 2/10/2019 houve ponto de controle com o município Ata 108/2019;
 - e) em 8/10/2019 houve notificação de tomada de contas especial ao então administrador; e
- f) negou-se prorrogação de vigência do ajuste, considerando descumprimento do Plano de Ação, falta de manifestação formal acerca da notificação da TCE, dentre outros motivos.
- 52. Verifica-se que desde junho de 2018 a Caixa vinha informando ao município sobre a necessidade de retomada da execução do objeto. Porém, somente cerca de dois anos e meio de mandato é que o município encaminhou o Plano de Ação informando que haveria conclusão do objeto até fevereiro de 2020.
- 53. Tendo em vista que somente em dezembro de 2018 foi ratificado o comprometimento em concluir o objeto com recursos próprios, entendendo-se que poderia dar-lhe funcionalidade plena,



que apenas em setembro de 2019, próximo ao final do terceiro ano de mandato do responsável, é que foi encaminhado o Plano de Ação para conclusão do objeto até 16/2/2020 e que até o final de seu mandato não foram adotadas medidas concretas para a continuidade na execução do objeto, chega-se à conclusão de que não devem ser acatadas suas alegações de defesa, devendo ser mantida, como consequência, sua responsabilização pelo valor total desbloqueado.

54. Assim, as alegações de defesa apresentadas devem ser rejeitadas.

Itens "g" a "k"

55. Consoante o Enunciado do Acórdão 1881/2014-TCU-Segunda Câmara, não há amparo legal para condicionar o julgamento pela irregularidade de contas à ocorrência de ato de improbidade administrativa. Transcreve-se, abaixo, trecho do voto que fundamentou o citado acórdão:

Voto:

- 2. O recorrente insurge-se contra decisão que apreciou irregularidades nos procedimentos custeados, em 2006, com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) naquele município. Na oportunidade, o Tribunal julgou as contas do recorrente irregulares e condenou-o, solidariamente com o então secretário de saúde municipal, em débito, [...], além de aplicar-lhe multa [...].
- 10. [...], não merece guarida o ex-prefeito, outrossim, quando sustenta que o julgamento pela irregularidade das contas requer a comprovação da existência de "vício insanável", decorrente de ato de improbidade administrativa na modalidade dolosa.
- 11. Ora, o julgamento das contas de gestores públicos constitui atribuição constitucional deste Tribunal. Nesse sentido, a Lei Orgânica do TCU preleciona que o julgamento pela irregularidade das contas poderá se dar, dentre outros, no caso de prática de ato de gestão ilegal, bem como de ocorrência de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992), condutas as quais foram claramente demonstradas nestes autos. Vê-se que o dispositivo legal não requer, portanto, vinculação necessária entre as irregularidades que maculam as contas do gestor com supostos atos de improbidade administrativa por ele praticados. É certo que estes, em determinadas situações, podem dar ensejo àquelas, mas não há amparo legal para condicionar a existência de um ao outro.
- 56. Cumpre transcrever ainda trecho do Voto que fundamentou o Acórdão 3605/2015-TCU-Primeira Câmara:
- 14. Afasto a alegação do item (vii) ratificando que a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, nos processos de contas que tramitam nesta Casa, compete ao gestor o ônus da prova da boa e da regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados, o que independe da comprovação de ter se configurado ato de improbidade administrativa, ocorrência de enriquecimento ilícito ou atuação com dolo ou má-fé.
- 57. Assim, não procedem as alegações de defesa encaminhadas, devendo ser rejeitadas.

Das alegações de defesa do responsável Município de Cabo Frio-RJ

- 58. Nas alegações de defesa datada de 14/11/2022 (peça 118) constam, em resumo, as seguintes alegações apresentadas pelo ente municipal:
- a) o município requer seja concedido parcelamento do valor total do débito em 36 (trinta e seis) parcelas, com base no art. 217 do Regimento Interno do TCU;
- b) a matéria de defesa do município restringe-se a: i) comprovar as medidas que estão sendo adotadas com o objetivo de apurar responsabilidade, seja dos agentes públicos seja dos prestadores de serviços terceirizados, bem como ressarcir o erário municipal; ii) esclarecer que pretende conferir nova destinação às obras não concluídas, exatamente da parte suscetível de aproveitamento útil, para a construção de uma Unidade Básica de Saúde, visando atender à demanda de serviços de saúde básica dos moradores da Reserva do Peró; iii) informar que o



município não possui recursos orçamentários e financeiros para concluir o objeto com recursos próprios, propondo, dessas forma, a restituição à União da integralidade dos valores transferidos, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente; e

- c) requer seja concedida prorrogação de prazo para apresentação de documentação comprobatória suplementar das alegações firmadas na presente manifestação.
- 59. Nas alegações de peça 144 constam as seguintes alegações de defesa:
- a) a documentação juntada aos autos consiste de relatórios atualizados das condições estruturais das construções resultantes das obras paralisadas, a qual foi produzida somente em 1/12/2022;
- b) a equipe técnica de engenharia da Administração municipal, em vistoria *in loco*, constatou que o estado geral das construções não é ruim e que as obras poderão ser retomadas, havendo aproveitamento útil de parcela do que foi construído no local;
- c) é perfeitamente cabível que esse Tribunal, desde logo, decida sobre o pedido de parcelamento do débito e, no caso de liquidação do débito, julgue o mérito pela regularidade com ressalva das contas, dando quitação ao município, conforme os termos dos arts. 16, inc. II, e 18, da Lei Orgânica do TCU, e art. 202, § 4°, e 208, do Regimento Interno do TCU.
 - d) requer-se:
- d.1) seja esclarecido se não se mostraria mais adequado o deferimento, desde logo, do parcelamento do débito requerido na peça 130, uma vez que a defesa de mérito se limita à alegação de que estão sendo adotadas medidas para ressarcir ao erário; e
- d.2) seja deferido o prazo de 45 dias para a juntada de documentação comprobatória: i) da avaliação das construções erigidas no local em condições de aproveitamento útil, por meio de laudo técnico de engenharia civil, quantificando-as em valores reais e atuais; ii) do ajuizamento de ação judicial de ressarcimento ao erário, por ato doloso, contra os antigos gestores, no valor correspondente à parte das obras que não poderá ser aproveitada, por perecimento ou vícios construtivos devido ao longo tempo de abandono e sucessivos ataques de vandalismo; iii) da abertura de procedimento administrativo interno para instrumentalizar a modificação da destinação do local, que deixará de ser um Centro de Artes e Esportes Unificados CEU e passará a ser um Núcleo de Apoio a Saúde da Família NASF, com os devidos acertos contábeis e financeiros.

Análise

- 60. As alegações de defesa do município não adentraram no mérito da questão de fato, tendo ele próprio sugerido que o Tribunal decida, desde logo, acerca do parcelamento do débito requerido na peça 130, considerando que a defesa de mérito se limita à alegação de que estavam sendo adotadas medidas para ressarcir ao erário.
- 61. Como consequência, as alegações de defesa apresentadas devem ser rejeitadas.
- 62. Deve-se, contudo, previamente ao julgamento das contas, fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Cabo Frio-RJ recolha a importância devida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto no artigo 202, § 3°, do Regimento Interno do TCU.

CONCLUSÃO

63. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Alair Francisco Correa não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3°, do art. 12, da Lei 8.443/1992.



- 64. Propõe-se rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis Marcos da Rocha Mendes, Adriano Guilherme de Teves Moreno e Município de Cabo Frio-RJ, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado.
- 65. Propõe-se, ainda, previamente ao julgamento das contas, fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Cabo Frio-RJ recolha a importância devida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto no artigo 202, § 3°, do Regimento Interno do TCU.
- 66. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 67. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- a) considerar revel o responsável Alair Francisco Correa (CPF: 082.548.507-04), prefeito do referido município, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992;
- b) fixar, com fundamento nos art. 12, § 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Cabo Frio-RJ CNPJ: 28.549.483/0001-05) comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito:

Débitos relacionados aos responsáveis, Marcos da Rocha Mendes (CPF: 503.956.537-20), prefeito do Município de Cabo Frio-RJ, nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2017 a 9/5/2018, Alair Francisco Correa (CPF: 082.548.507-04), prefeito do referido município, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, Adriano Guilherme de Teves Moreno (CPF: 655.941.346-20), prefeito do citado município, no período de 17/7/2018 a 31/12/2020 e Município de Cabo Frio-RJ (CNPJ: 28.549.483/0001-05).

Data de ocorrência	Valor histórico
	(R\$)
10/5/2012	21.950,00
13/3/2014	154.034,45
27/6/2014	172.161,96
24/10/2014	38.248,83
16/4/2015	133.602,18
20/7/2015	44.191,54
18/11/2015	98.253,33

Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/7/2023: R\$ 1.091.135,50.

- c) dar ciência ao Município de Cabo Frio-RJ de que o recolhimento tempestivo das quantias acima indicadas, atualizadas monetariamente, sanará o processo e resultará na regularidade com ressalva de suas contas. Por outro lado, a ausência dessa liquidação tempestiva levará à irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;
- d) autorizar também, desde logo, ao Município de Cabo Frio-RJ, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela a correção monetária, fixando-lhe o prazo de



quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal."

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifesta-se, em parecer à peça 161, discordância em relação à proposta da unidade técnica, *in verbis*:

"(...)

- 7. Antes de tratar da questão afeita à responsabilização do município, cumpre registrar pontual ressalva no que diz respeito ao exame da prescrição, especificamente quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista a possibilidade, no limite, de infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.
- 8. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em deferência ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

- 9. Quanto à responsabilização do ente municipal, verificamos que no parecer emitido pela área técnica da Caixa, em 10/07/2020 (peça 54), constatou-se que os serviços parcialmente executados não tiveram mais evolução e careceram de funcionalidade. Consequentemente, o propósito estipulado no Plano de Trabalho não foi alcançado pelo projeto, resultando na ausência do beneficio social esperado para a população do Município.
- 10. Deste modo, a obra que foi executada de forma parcial não gerou benefícios concretos para a municipalidade, uma vez que esses benefícios seriam apenas potenciais, sujeitos à necessidade de novos investimentos por parte do Município de Cabo Frio RJ, com todos os custos inerentes à retomada da obra inexecutada.
- 11. Cabe rememorar que a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu beneficio decorrente da irregularidade cometida. Caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público. Neste sentido, temos os seguintes acórdãos: 181/2019-Primeira Câmara (Relator: Benjamin Zymler), 4.727/2018-Segunda Câmara (Relator: José Mucio Monteiro), 1.651/2017-Plenário (Relator: Walton Alencar Rodrigues), 7.503/2015-Primeira Câmara (Relator: Walton Alencar Rodrigues), 5.108/2010-Primeira Câmara (Relator: Valmir Campelo) e Acórdão 4.849/2010-Primeira Câmara (Relator: Augusto Nardes).
- 12. Ademais, a Decisão Normativa-TCU 57/2004 que regulamenta a hipótese de responsabilização direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é clara, em seu art. 3°, quanto à necessidade de comprovado benefício do ente federado para que possa vir a ser condenado perante o TCU em face da aplicação irregular dos recursos federais transferidos.
- 13. Importante acrescentar que a manifestação da atual gestão municipal quanto a sua intenção de aproveitar parcela da obra inacabada, além de não configurar benefício inequívoco do município, senão meramente potencial, representa esforço daquele ente no máximo aproveitamento dos recursos públicos federais já despendidos, ainda que em finalidade de interesse público diversa.



- 14. As circunstâncias não permitem sequer afirmar que, caso concretizado esse aproveitamento, os recursos empregados na parcela da obra aproveitada terão se revertido integralmente em favor do município, já que o aproveitamento de obra inacabada e, em especial, a adaptação do projeto original, envolvem custos incrementais.
- 15. Por outro lado, não se mostra razoável a apenação da conduta do gestor não signatário do termo de compromisso ainda que indiretamente, por meio da imposição de débito ao município de, diante da frustração do objeto do ajuste, se dispor a aproveitar, com recursos municipais, parcela de obra inacabada, a fim de dar-lhe utilidade de interesse público. Caso contrário, privilegiar-se-ia a inação municipal hipótese em que, a princípio, não haveria de se cogitar da imputação de débito ou multa ao atual gestor ou ao município, em detrimento do aproveitamento pretendido.
- 16. Em face disso, discordamos da imputação de débito ao ente político, devendo ele ser excluído da relação processual.

17. No que concerne aos Srs. Alair Francisco Correa, Marcos da Rocha Mendes e Adriano Guilherme de Teves Moreno, anuímos com a proposta da unidade instrutora.

- 18. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União sugere o seguinte desfecho para este processo, em substituição à proposta da unidade técnica (peças 152-154):
- a) considerar revel o responsável Alair Francisco Correa para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992;
 - b) excluir da relação processual o Município de Cabo Frio RJ;
- c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Marcos da Rocha Mendes e Adriano Guilherme de Teves Moreno.
- d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos Srs. Alair Francisco Correa, Marcos da Rocha Mendes e Adriano Guilherme de Teves Moreno, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei, c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados aos responsáveis Alair Francisco Correa, Marcos da Rocha Mendes e Adriano Guilherme de Teves Moreno

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/5/2012	21.950,00
13/3/2014	154.034,45
27/6/2014	172.161,96
24/10/2014	38.248,83
16/4/2015	133.602,18
20/7/2015	44.191,54
18/11/2015	98.253,33



- e) aplicar aos responsáveis Alair Francisco Correa, Marcos da Rocha Mendes e Adriano Guilherme de Teves Moreno, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;
- g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- h) esclarecer aos responsáveis que, caso se demonstrem, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, o débito poderá ser afastado;
- i) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;
- j) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Turismo, ao Município de Cabo Frio RJ e aos responsáveis;
- k) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- l) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.



VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Marcos da Rocha Mendes, Alair Francisco Correa e Adriano Guilherme de Teves Moreno, ex-prefeitos do município de Cabo Frio/RJ, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 0363.469-20/2011 (Siafi 671898), firmado com o então Ministério da Cultura, tendo por objeto o instrumento descrito como "transferência de recursos financeiros da União para a execução de Construção da PEC Modelo 3000 m², no Município de Cabo Frio, no âmbito do Programa Praça dos Esportes e da Cultura".

- 2. O termo de compromisso foi firmado no valor de R\$ 2.058.527,52, sendo R\$ 2.020.000,00 à conta do concedente e R\$ 38.527,52 referentes à contrapartida do convenente. A vigência do ajuste ocorreu no período de 8/3/2012 a 30/1/2020. Foi efetivamente desbloqueado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em recursos federais, o valor de R\$ 662.442,29.
- 3. A instauração da presente tomada de contas especial, conforme o Relatório de TCE 023/21/CAIXA/CEGOV (peça 75), decorreu da constatação da ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial. Aponta o mencionado relatório, ainda, que foram realizadas duas medições, a última de 08/02/2019, com base na visita técnica feita em 05/02/2019, que atestou a execução de 55,90% do objeto.
- 4. Foi imputado débito, na fase interna, no valor histórico de R\$ 662.442,29, correspondente ao total de recursos federais desbloqueados pela Caixa. A responsabilidade pelo dano foi atribuída a Marcos da Rocha Mendes, prefeito nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2012 e de 1/1/2017 a 9/5/2018, Alair Francisco Correa, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, e Adriano Guilherme de Teves Moreno, prefeito no período de 17/7/2018 a 31/12/2020.
- 5. Vindo o processo a este Tribunal, a AudTCE, por meio da instrução inicial à peça 85, incluiu no rol de responsáveis o Município de Cabo Frio/RJ, considerando que o ente federado incorporou ao seu patrimônio a parcela inacabada da obra, porém aproveitável no futuro, razão pela qual entendeu que configuraria enriquecimento ilícito do município deixar de arcar com o débito perante a União.
- 6. Promovida a citação dos responsáveis, apenas Alair Francisco Correa permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992.
- 7. As alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis foram analisadas pela SecexTCE por meio da instrução reproduzida no relatório parte desta deliberação, na qual a unidade técnica propõe a rejeição das defesas apresentadas. Entretanto, em razão do pedido de parcelamento do débito formulado pelo município de Cabo Frio/RJ, propõe que seja concedido novo prazo ao ente federado para o recolhimento do débito, autorizando-se o parcelamento solicitado.
- 8. O Ministério Público junto ao TCU dissentiu do encaminhamento formulado pela AudTCE. Em primeiro lugar, discordou da responsabilização do município, por considerar que, conforme a jurisprudência do TCU, somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida. No presente caso, isso não teria acontecido, visto que a obra que foi executada de forma parcial não gerou benefícios concretos para a municipalidade. Assim, propõe que seja afastada a responsabilização do município e julgadas, desde já, irregulares as contas dos demais responsáveis, imputando-lhes o débito apurado, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



- 9. Acolho o encaminhamento proposto pelo MPTCU, adotando, como razões de decidir, suas considerações acerca do afastamento da responsabilidade do município, bem como a análise da unidade técnica quanto às alegações de defesa dos demais responsáveis.
- 10. Inicialmente, cumpre esclarecer que o plano de trabalho aprovado como objeto do termo de compromisso originador dos recursos tratados neste processo previa a realização das seguintes metas e fornecimentos, os quais foram encontrados, ao final da vigência do ajuste, nas situações descritas (peça 54):
 - a) pista de skate: serviço não concluído e sem funcionalidade;
 - b) pista de caminhada/paisagismo: serviços não iniciados;
- c) blocos 1 e 2, constituídos de ambientes relacionados a atividades sócio-culturais: serviços não concluídos e sem funcionalidade;
 - d) mobiliário: não adquirido;
 - e) ar-condicionado: não adquirido.
- 11. Ante essa situação, em que nenhuma das metas previstas foi concluída, ou pelo menos realizada a ponto de apresentar alguma funcionalidade, de forma a prestar qualquer dos benefícios esperados à população destinatária, haveria que se avaliar a possibilidade de aproveitamento do que foi realizado para eventual conclusão futura. Quanto a esse aspecto, em que pese a manifestação de intenção do município, em suas alegações de defesa (peça 144, p. 4), de aproveitar parte do que foi realizado para outra finalidade a construção de um Núcleo de Apoio a Saúde da Família —, na mesma peça informa-se que pelo menos parte do que foi executado não poderá ser aproveitada, por perecimento ou vícios construtivos devido ao longo tempo de abandono e sucessivos ataques de vandalismo.
- 12. Dessa forma, há imprevisibilidade quanto ao que pode, eventualmente, ainda vir a ser aproveitado e, principalmente, se realmente haverá esse aproveitamento. Diante dessa situação de incerteza, cabe a imputação do débito pelo valor total apurado na fase interna.
- 13. Quanto à responsabilização pelo dano apurado, acolho a análise realizada pela AudTCE no sentido da imputação de responsabilidade aos três prefeitos citados, os quais atuaram durante a vigência do convênio, não tendo se empenhado para a conclusão do objeto pactuado mesmo dispondo dos recursos necessários a tal fim. Essa inação resultou em uma obra inacabada, deteriorada, e sem nenhuma serventia quanto à finalidade a que se destinava. Por outro lado, em relação à responsabilização do município, acolho a proposta do MPTCU de afastá-la. De fato, uma vez caracterizado que a parcela executada do objeto não trouxe qualquer benefício para a população municipal, não se pode dizer que o ente teria se aproveitado dos recursos do ajuste.
- 14. Assim, em que pese a solicitação do município para o parcelamento do débito, bem como ter manifestado intenção de aproveitamento futuro de parte do objeto executado para a construção de um Núcleo de Apoio a Saúde da Família, entendo que o Tribunal não deve tratar dessas demandas, visto que o município não deve ser responsabilizado pelo débito apurado nestes autos.
- 15. Por tudo isso, considerando que a AudTCE refutou com propriedade as alegações de defesa apresentadas pelos ex-prefeitos responsabilizados, entendo que o presente processo se encontra devidamente saneado para julgamento no mérito. Devem, assim, as contas dos ex-prefeitos citados ser julgadas irregulares, imputando-lhes, solidariamente, o débito no valor apurado nestes autos, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
- 16. Por fim, deixo de acolher a proposta formulada pelo MPTCU de se autorizar, desde já, o parcelamento da dívida, por entender que essa autorização depende de solicitação expressa por parte dos devedores.



17. Nos termos do art. 16, § 3º, da LO/TCU c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, deve ser enviada cópia da deliberação proferida nestes autos à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para o ajuizamento das ações que considere cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de julho de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI Relator



ACÓRDÃO Nº 5139/2024 – TCU – 1ª Câmara

- 1. Processo TC 020.033/2021-4.
- 1.1. Apenso: 030.195/2022-5
- 2. Grupo: II Classe II -Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Marcos da Rocha Mendes (CPF 503.956.537-20), Alair Francisco Correa (CPF 082.548.507-04), Adriano Guilherme de Teves Moreno (CPF 655.941.346-20) e Município de Cabo Frio/RJ (CNPJ 28.549.483/0001-05)).
- 4. Unidade: Município de Cabo Frio/RJ.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade técnica: AudTCE.
- 8. Representação legal: Luciano Caldeira Carvalho, OAB/RJ 154.893.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Marcos da Rocha Mendes, Alair Francisco Correa e Adriano Guilherme de Teves Moreno, ex-prefeitos do município de Cabo Frio/RJ, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 0363.469-20/2011 (Siafi 671898), firmado com o então Ministério da Cultura, tendo por objeto o instrumento descrito como "transferência de recursos financeiros da União para a execução de Construção da PEC Modelo 3000 m², no Município de Cabo Frio, no âmbito do Programa Praça dos Esportes e da Cultura",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir a responsabilidade do Município de Cabo Frio/RJ nestes autos;
- 9.2. considerar revel Alair Francisco Correa para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992;
- 9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Marcos da Rocha Mendes e Adriano Guilherme de Teves Moreno;
- 9.4. julgar irregulares as contas de Alair Francisco Correa, Marcos da Rocha Mendes e Adriano Guilherme de Teves Moreno, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
10/5/2012	21.950,00
13/3/2014	154.034,45
27/6/2014	172.161,96
24/10/2014	38.248,83
16/4/2015	133.602,18
20/7/2015	44.191,54
18/11/2015	98.253,33



- 9.5. aplicar a Alair Francisco Correa, Marcos da Rocha Mendes e Adriano Guilherme de Teves Moreno, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- 9.7. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 16, § 3°, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7° do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e
- 9.8. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, ao Município de Cabo Frio/RJ e à Caixa Econômica Federal.
- 10. Ata n° 24/2024 − 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 9/7/2024 Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5139-24/24-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues e Jhonatan de Jesus.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral